

DA APLICABILIDADE DO DIREITO CANÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO: APONTAMENTOS GERAIS

***Tiago Anildo Pereira**

Procurador do Estado de Minas Gerais – Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga – Especialista em Direito Constitucional – Defensor do Vínculo e Juiz Auditor da Câmara Eclesiástica da Diocese de Itabira/Coronel Fabriciano. E-mail: pereirat18@yahoo.com.br.

RESUMO

O artigo teve como objetivo pesquisar em que medida o Código de Direito Canônico, norma interna da Igreja Católica, tem aplicabilidade no Direito Brasileiro, tendo em vista que a Santa Sé se configura como pessoa jurídica de Direito Internacional Público, especialmente após as disposições do Decreto Federal n.º 7.107/2010 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso SEC 11.962, 2015. Realizou-se uma breve análise da história do Direito Canônico, a evolução jurisprudencial sobre o tema e as normas do Direito Positivo brasileiro. Concluiu-se que Com a promulgação do Acordo da república Federativa do Brasil com a Santa Sé, ficou incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Igreja Católica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Canônico. Aplicação. Direito Brasileiro. Santa Sé. Pessoa Jurídica de Direito Internacional Público.

1 INTRODUÇÃO

Desde suas origens, a Igreja Católica teve a preocupação de adotar e reformar as leis da disciplina canônica, com a finalidade de criar na sociedade eclesial uma ordem que facilite o seu desenvolvimento orgânico.

Em 429, escreveu o Papa Celestino aos Bispos da Apúlia e Calábria: “A nenhum sacerdote é lícito ignorar os seus cânones”. O Concílio de Toledo do ano de 633 prescreveu: “Os sacerdotes conheçam as Sagradas Escrituras e os cânones”, porquanto, “a ignorância, mãe de todos os erros, deve ser evitada, principalmente nos sacerdotes de Deus” (CÂN. 25, MANSI X, COL. 627).

No decorrer dos séculos seguintes surgiram vários outros cânones e novas normas, que não foram unificadas. No século XII, por iniciativa do monge Graciano (1140), organizou-se um acervo de normas que ficou conhecido por *Decretum Gratiani*.

Em 27 de maio de 1917, o Papa Bento XV promulgou o primeiro Código de Direito Canônico, diploma este que estabeleceu regras de direito material e de direito processual, além da divisão das matérias em direito penal canônico, direito administrativo canônico, direito patrimonial canônico, direito matrimonial canônico etc, e vigorou até 1983.

A fim de atualizar o sistema normativo da Igreja, aos 25 de janeiro de 1983, o Papa João Paulo II promulga o novo Código de Direito Canônico, com 1.752 Cânones. O Código de Direito Canônico em vigor divide-se em sete livros, que são os seguintes: Livro I - Das Normas Gerais; Livro II - Do Povo de Deus; Livro III - Do Múnus de Ensinar da Igreja; Livro IV - Do Múnus de Santificar da Igreja; Livro V - Dos Bens Temporais da Igreja; Livro VI - Das Sanções na Igreja; Livro VII - Dos Processos.

O Código de Direito Canônico é, assim, o corpo de leis no qual o Direito Canônico se consubstancia, sendo o Direito Canônico o conjunto de normas jurídicas “reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja Católica, que determinam a organização e atuação da própria Igreja e de seus fiéis, em relação aos fins que lhe são próprios” (CIFUENTES, 1971, P.10).

O Excelentíssimo Senhor Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer, de maneira lapidária, sintetizou a motivação do Código de Direito Canônico:

A finalidade do Direito Canônico é eminentemente pastoral e isso significa que ele traduz para a organização e a vida da Igreja, para as relações entre as pessoas e instituições que a integram, aquilo que decorre da própria natureza e da razão de ser da Igreja. Seria equivocado achar que se trata de burocracia inútil, ou de legalismo farisaico, contrário à liberdade dos filhos de Deus. Como qualquer instituição humana, a Igreja Católica também tem normas para assegurar o seu verdadeiro bem. Vale recordar que onde não há Direito acabam sendo negados os direitos (SCHERER, 2014).

O artigo que se segue procura estudar, de modo geral, a aplicabilidade e os efeitos jurídicos desse corpo normativo da Igreja Católica, especialmente a partir da

Constituição da República de 1988 e do Decreto Federal n. 7.107/2010, no ordenamento brasileiro, dentro dos aspectos que lhe são próprios.

2 DESENVOLVIMENTO

Convém de início registrar que o Decreto Legislativo n. 698/2009 aprovou o texto do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em novembro de 2008. Por sua vez, o Decreto Federal n. 7.107/2010 homologou o referido acordo.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em sua exposição de motivos, destacou que o objetivo do acordo é

consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, já contemplados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro. As diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras na negociação do Acordo com a Santa Sé foram a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil. Cabe ressaltar que o estabelecimento de acordo com entidade religiosa foi possível neste caso, por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

E não é de hoje que o Judiciário tem reconhecido a eficácia do Direito Canônico perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1952, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento em que se reconheceu que "a Mitra Diocesana é, em face do Direito Canônico, a representante legal de todas as igrejas católicas da respectiva diocese". (RE n. 21.802/ES, 1952)

No ano de 1958, no julgamento do Recurso Extraordinário 31.179, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que "compete exclusivamente a autoridade eclesiástica decidir a questão sobre as normas da confissão religiosa, que devem

ser respeitadas por uma associação constituída para o culto” (RE n. 31.179/DF, 1958).

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto do Eminente Ministro Raul Araújo, reconheceu a validade do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, para, aplicando o artigo 16 do Decreto Federal n. 7.107/2010, excluir da jurisdição trabalhista, ação movida por seminarista em face da Mitra Diocesana de Marília (CC 135.709, 2015).

Convém, ainda, mencionar outro julgado do STJ, onde se reconhece efeitos às normas Canônicas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. PRETENZA ANULAÇÃO DE TÍTULO AQUISITIVO DE PROPRIEDADE. DOAÇÃO FEITA A SÃO SEBASTIÃO. PRESUNÇÃO DE DOAÇÃO FEITA À IGREJA. LEGITIMIDADE DE PARTE. MITRA DIOCESANA COMO REPRESENTANTE DA DIOCESE. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A doação a santo presume-se feita à igreja uma vez que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem (inteligência do art. 112 do Código Civil de 2002). 2. "A Mitra Diocesana é, em face do Direito Canônico, a representante legal de todas as igrejas católicas da respectiva diocese" (RE n. 21.802/ES), e o bispo diocesano, o representante da diocese para os negócios jurídicos em que se envolva (art. 393 do Código Canônico). 3. A sentença prolatada em procedimento de jurisdição voluntária produz coisa julgada meramente formal, tornando descabida a ação rescisória (art. 485 do CPC) para alterá-la. 4. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.544, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Por fim, de forma inédita, em novembro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve sentença eclesiástica que tornou nulo o matrimônio de um casal de brasileiros. O pedido de anulação do matrimônio foi feito pelo esposo e concedido pelo Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Sorocaba, sendo confirmado pelo Tribunal Eclesiástico de Apelação de São Paulo e, posteriormente, pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano (SEC 11.962, 2015).

O eminente relator do caso, ministro Felix Fischer, explicou que a

homologação de sentenças eclesiásticas, em matéria matrimonial, será realizada de acordo com a legislação brasileira, e confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, que detém personalidade jurídica de direito internacional público.

Felix Fischer rejeitou a alegação de inconstitucionalidade e ressaltou que, conforme o acordo firmado, “as decisões eclesiásticas matrimoniais confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras para efeitos de homologação”.

Veja-se a ementa do referido julgado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12 DO DECRETO LEGISLATIVO N. 698/2009 E ART. 12 DO DECRETO 7.107/2010. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. REQUISITOS DA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO. I - O art. 12 do Decreto Legislativo n. 698/2009, bem como o art. 12 do Decreto Federal n. 7.107/2010 (ambos com a mesma redação) dispõem que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será realizada nos termos da legislação brasileira atinente a matéria, de modo que, confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras e deverão ser homologadas de acordo com a legislação brasileira vigente. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita. II - Nos termos do art. 216-A, § 1º, do RISTJ, "serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença" . Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não acolhida. III - Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentença estrangeira passaram a integrar o rol das competências deste Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da Constituição Federal). IV - Ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta Corte verificar se a pretensão preenche os requisitos agora preconizados no seu Regimento Interno (Emenda Regimental n. 18, de 17/12/2014), mais especificamente aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, o que se verifica, in casu, devidamente atendidos. V - **Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a assinatura do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil tem suporte no art. 19, § 1º, da Constituição, que autoriza a colaboração entre o Estado e confissões religiosas em prol do interesse público [...] vale salientar quanto ao procedimento, que o Código de Direito Canônico assegura plenamente o direito de defesa e os princípios da igualdade e do contraditório"**. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Homologação deferida” (destaque nosso).

E não é de se estranhar a repercussão do Código de Direito Canônico no Direito brasileiro. É que a própria Constituição da República dá amparo a esta aplicação. Vejamos.

O preâmbulo¹ da Constituição (que é parte integrante do texto Constitucional), embora desprovido de força normativa, mas servindo de vetor interpretativo, invoca a proteção de Deus. Não se desconhece o caráter laico do Estado brasileiro, mas a invocação de Deus no preâmbulo permite a convivência harmoniosa entre as diversas religiões e suas crenças e convicções, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

O Estado brasileiro, assim, não é confessional, mas tampouco é ateu, como se infere do preâmbulo da Constituição (MENDES, COELHO, GONET BRANCO, 2010, p.511). Não se pode confundir a laicidade do Estado com o laicismo. Não é cabível, num Estado democrático, o isolamento do fenômeno religioso e suas incidências ao estritamente privado e subjetivo, asfixiando quaisquer manifestações públicas das várias confissões.

No mesmo sentido, a liberdade religiosa tem expressiva proteção na Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos VI² e VIII³ do artigo 5º. Na liberdade religiosa compreende a liberdade de organização religiosa. “O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas. Não pode, por exemplo, impor a igualdade de sexos na entidade ligada a uma religião que não a acolha” (MENDES, COELHO, GONET BRANCO, 2010, p.511).

O constitucionalista Paulo Gustavo Gonet Branco bem sintetiza o caráter fundamental das decisões religiosas: “O respeito à liberdade religiosa, em especial no que tange à organização da religião, impede que certas questões sejam dirimidas pelo Judiciário” (MENDES, COELHO, GONET BRANCO, 2010, p.512).

¹“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. Preâmbulo da Constituição de 1988.

² “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

³ “VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO RELIGIOSO. PASTOR EVANGÉLICO. O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois, sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, o fazem como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua crença. Tampouco pode-se falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em conseqüência, quando o religioso, seja frei, padre, irmã ou freira, presta serviço por espírito de seita ou voto, exerce profissão evangélica a serviço da comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado. **Isto porque há uma relação causal direta com o cumprimento dos votos impostos pela ordem religiosa e uma presunção de gratuidade da prestação, que é disciplinada pelo Direito Canônico, no caso da Igreja Católica Apostólica Romana.** O mesmo raciocínio se aplica ao pastor, pregador, missionário ou ministro do culto religioso, quando atuam na divulgação do evangelho, na celebração do culto, orientando e aconselhando os membros da Igreja." (TRT 3ª Região, Processo RO 01655-2002-058-03-00-6, Relatora Desembargadora Alice Monteiro de Barros, DJMG 11/12/2002). (destaque nosso).

Por outro lado, ainda no texto Constitucional de 1988, em seu artigo 19⁴, foi acolhida a colaboração das confissões religiosas com o Estado, para finalidades de interesse público, demonstrando que a laicidade do Estado não é incompatível com as questões da fé.

Sob essa ótica, a acolhida, pela Carta da República, da possibilidade de colaboração de interesse público entre o Poder Público e as organizações religiosas, impõe o reconhecimento, como oficiais, certos atos praticados no âmbito do Código de Direito Canônico.

Neste contexto, o já mencionado Decreto Federal n. 7.107/2010, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, ganha especial relevo.

⁴ "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Importante destacar, ainda, a consideração de que o estabelecimento de um tratado com entidade religiosa foi possível neste caso por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

No caso em análise, o acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil traz as seguintes repercussões para o ordenamento jurídico nacional:

- a) reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições (Conferência Episcopal, Dioceses, Paróquias, institutos religiosos, etc.);
- b) reconhece às instituições assistenciais religiosas igual tratamento tributário e previdenciário fruído por entidades civis congêneres;
- c) estabelece colaboração da Igreja com o Estado na tutela do patrimônio cultural do País, preservando a finalidade precípua de templos e objetos de culto;
- d) reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa a pessoas que a requeiram, e estejam em situações extraordinárias, no âmbito familiar, em hospitais ou presídios;
- e) cuida do ensino religioso católico em instituições públicas de ensino fundamental e também assegura o ensino de outras confissões religiosas nesses estabelecimentos;
- f) confirma a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso e, simétrica e coerentemente, dispõe sobre a eficácia de sentenças eclesásticas nesse setor;
- g) estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano;
- h) codifica a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados;
- i) assenta o direito de os bispos solicitarem visto de entrada aos religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil; e
- j) enseja que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) possa, autorizada pela Santa Sé em cada caso, pactuar os direitos e obrigações versados no Acordo.

3 CONCLUSÃO

Com a promulgação do Acordo da república Federativa do Brasil com a Santa Sé, ficou incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Igreja Católica, que reconhece a personalidade jurídica de suas instituições e de suas decisões, em conformidade com o Direito Canônico.

Tal fato potencializa a importância e o reconhecimento do Direito Canônico na vida jurídica do país. As decisões dos Tribunais reforçam o papel desse ramo autônomo e vinculativo do Direito, inclusive em razão da legitimidade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça do Trabalho.

O acatamento e respeito da ordem jurídica brasileira às normas oriundas do Direito Canônico, dentro do campo que lhe é peculiar, não afronta a neutralidade do Estado brasileiro, mas apenas reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar suas atividades, respeitadas, obviamente, as disposições constitucionais, o que contribui para o bem-estar de todos aqueles que professam a fé católica⁵.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 40.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo, Saraiva, 1971.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.

LARA, Dom Leis. **O Direito Canônico ao Alcance de Todos**. Brasília: Edições CNBB, 2012.

⁵PARECER Nº 1.657, DE 2009, Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2009 (PDC nº 1.736, de 2009, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Relator: Senador FERNANDO COLLOR.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHERER, Dom Odilo Pedro. **Direito Canônico**. Jornal Estadão.12.04.2014.